



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20122.01713-24

**PARECER Nº , DE 2020**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6545, de 2019 (em sua origem, Projeto de Lei nº 7.535, de 2017), do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)*.

RELATOR: Senador LUIS CARLOS HEINZE

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.545, de 2019 (em sua origem, PL nº 7.535, de 2017), de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)*.

O art. 1º da proposição estabelece a criação de incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União destinados a projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O art. 2º estabelece os mecanismos a serem criados para o atendimento dos objetivos da matéria: incentivos a projetos de reciclagem; doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle); e a criação de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), ambos a serem instituídos nos termos desta proposição.

O art. 3º dispõe que, nos 5 (cinco) anos seguintes da vigência da futura lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), direcionados a: 1) capacitação, formação e assessoria técnica para entidades que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais; 2) incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem; 3) pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; 4) implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; 5) aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais; 6) organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas; 7) fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e 8) desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O art. 4º possibilita aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de reciclagem, e determina as regras para que isso ocorra.

O art. 5º institui o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), e o art. 6º lista as fontes de recursos do Favorecicle.

SF/2012.01713-24



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O art. 7º possibilita que as doações ao Favorecicle realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido nos 5 (cinco) anos seguintes ao início produção de efeitos da lei resultante da proposição.

Os arts. 8º, 9º e 10 dispõem sobre (i) autorização para a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle); (ii) atribuição à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, de competência para disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos ProRecicle; e (iii) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) para as operações com os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem, respectivamente.

O art. 11 também isenta os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

Os arts. 12 e 13 determinam que os projetos aprovados e executados com recursos do Favorecicle e dos ProRecicle serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Meio Ambiente, que concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos da lei resultante do projeto.

O art. 14 institui a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como acompanhar e avaliar os incentivos recebidos por essas atividades. Os nove incisos do art. 14 dispõem sobre a composição da CNIR.

O art. 15 determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

SF/2012.01713-24



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O autor argumenta que somente 3% do resíduo no Brasil é reciclado, e que, se considerados os padrões internacionais e se ouvidos os especialistas da área, o País poderia chegar até a 35% de aproveitamento desse material. Além disso, potencializar a reciclagem permitiria a geração de mais de uma dezena de bilhões de reais por ano e de empregos para milhões de pessoas. No entanto, observa que a falta de uma política de incentivos para a efetivação de práticas de reciclagem é um dos principais problemas do setor, que demanda uma logística de alto custo, com a implantação de máquinas, mão de obra e local apropriado. Daí a necessidade de incentivos fiscais para a sua implantação.

A proposição foi enviada para a avaliação da Comissão de Meio Ambiente e, em seguida, à de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição sobre a conveniência de criar incentivos fiscais para a atividade. A reciclagem evita a poluição e diminui a necessidade de extração de matérias-primas diretamente na natureza. Além disso, existe o impacto econômico positivo da reciclagem em termos de seus efeitos diretos, sobre as indústrias recicadoras, e também efeitos indiretos sobre o conjunto das demais atividades econômicas.

Lembramos, também, que a gestão dos resíduos sólidos urbanos nas cidades brasileiras se tornou um desafio ambiental de largas proporções. A exaustão da vida útil dos aterros sanitários, a poluição, a presença de catadores nos lixões, a escassez de áreas disponíveis para a criação de outros aterros e o desperdício de materiais ainda

SF/2012.01713-24



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

complexos indicam a necessidade de uma revisão do modo como os resíduos sólidos são processados.

Desse modo, é imperativo que sejam criados incentivos para a implementação de um sistema de reciclagem em nosso País. Sendo assim, acreditamos que a proposição deve ser aprovada.

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovção** do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019.

Sala da Comissão em, 15 de maio de 2019

Senador **Fabiano Contarato**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/20122.01713-24